



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 00046843220148140124.
COMARCA: São Domingos do Araguaia.
APELANTE: Dézio de Sousa Pinto (Defensor público Rilker Mikelson de Oliveira Viana)
APELADO: Justiça Pública.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ana Teresa Abucater.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.
EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. O apelante aduz que não teve acesso aos autos do procedimento cautelar de quebra de sigilo telefônico antes da fase da resposta escrita, o que ocasionou seu cerceamento de defesa. Todavia, extraio dos autos que por ocasião da audiência de instrução e julgamento, o Juízo oportunizou ao patrono do apelante, antes do início daquele ato processual, a faculdade de requer a suspensão da referida audiência para obter vistas dos autos da medida cautelar, tendo o causídico declinado desta faculdade, o que levou o Magistrado a prosseguir com o feito. Assim, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado, nem ofensa ao princípio do contraditório, na medida em que teve amplo acesso aos documentos de interceptação telefônica e ao conteúdo das desgravações, não havendo qualquer prejuízo à parte, rejeito a preliminar.

MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 288, CP. IMPROCEDENTE. Diante de todas as provas colhidas nos autos, constatou-se que os réus Dézio Sousa Pinto e Jiomar da Paixão Lisboa, juntamente com outros envolvidos, fazem parte de uma associação criminosa cujo caráter é estável e permanente, formando uma quadrilha fortemente armada com objetivo específico de praticar crimes na região. No decorrer da instrução processual, em vários momentos das gravações telefônicas que os acusados, juntamente com outros envolvidos, planejavam os crimes a serem praticados, bem como, as armas que seriam utilizadas, além de compartilharem informações e armas entre outros grupos, posto que ação criminosa atuava em Marabá e outras diversas regiões, não havendo que se falar em ausência do requisito para configuração do delito do artigo 288, § único do CP, razão pela qual mantenho a condenação.

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTANDO PARA O CRIME ROUBO SIMPLES TENTANDO. INCABÍVEL. Presença de elemento característico do latrocínio, eis além da ocorrência de delito patrimonial, onde além da subtração de bens, houve a violência real, que poderia resultar na morte da vítima, situação que restou configurada no momento do ato criminoso, pois além de subtrair a motocicleta, o apelante desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima. Dessa forma, não há como enquadrar as ações do apelante, o acervo probatório carregado aos autos, em especial a palavra da vítima, evidencia a prática do delito de latrocínio tentando aniquilando a tese defensiva de que a ação do autor não culminou em qualquer ato de risco de vida. Ora, conforme ressei da prova oral colhida, a vítima, somente entregou seus pertences, após se sentir ameaçada pelo acusado, razão pela qual mantendo a condenação do sentenciado, nos termos em que foi prolatada.

DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (TENTATIVA) NO PATAMAR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. Assiste razão da defesa, embora o apelante tenha negado o uso de arma, este admitiu a autoria delitiva em relação ao crime roubo devendo ser beneficiado pela redução da pena do artigo 65, inciso III, alínea 'd' do CP. Dessa forma, a pena-base foi fixada em 22 anos e 06 meses de reclusão, ausentes causas agravantes, aplico a circunstância atenuante genérica de confissão espontânea sendo a mesma reduzida em 06 meses e passando para 22 anos de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas de aumento, a defesa requerer que a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14 do CP (tentativa) em seu patamar máximo, todavia, o pleito é incabível, pois restou devidamente comprovado que o inter criminis percorrido pelo acusado chegou bem próximo da execução, razão pela qual entendo que foi acertada a aplicação da causa de diminuição em metade, passando a pena para 11 anos de reclusão. O regime carcerário, permanece o fechado a teor do artigo 33, § 2º, 'a' do CP. Por fim, a PENA DE MULTA foi fixada em 316 (trezentos e dezesseis) dias multa, sendo necessária a devida readequação nos termos proporcionais ao presente caso. Na primeira fase



fixo em 88 (oitenta e oito) dias multa, por conta das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis; na segunda fase em 70 (setenta) dias multa, por conta da redução referente a confissão espontânea; por fim, na terceira fase, diante da redução de ½ praticada pelo MM. Magistrado e mantida, por conta da tentativa, fixo em 35 (trinta e cinco) dias multa. E, diante do concurso material, somando-se a pena do crime de latrocínio tentado de 11 (onze) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa com a pena do crime previsto no art. 288 (parágrafo único) do Código Penal de 02 (dois) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, fixo a pena final, concreta e definitiva em 13 (treze) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa. Em relação ao regime carcerário, permanece o fechado a teor do artigo 33, § 2º, 'a' do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, readequando a pena final, concreta e definitiva, diante do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, para 13 (treze) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa, pela prática do crime de latrocínio tentado em concurso material com o crime previsto no art. 288 (parágrafo único) do Código Penal, mantendo as demais disposições sentenciárias inalteradas.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 19 de Outubro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Dézio de Sousa Pinto, contra a r. decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia que o condenou pela prática delitiva tipificada no artigo 157, §3º c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, (tentativa de latrocínio) em concurso material com o crime previsto no Art. 288, parágrafo único, do Código Penal, a pena final em 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa, ficado o regime inicial de cumprimento de pena fechado.

Consta na denúncia que no dia 22/08/2014 por volta das 18:10h o nacional Amilton Moreira da Cruz, policial civil, trafegava em sua motocicleta pela BR 320 quando foi abordado por dois indivíduos em uma motocicleta, estando um deles armado, que mandaram a vítima descer da moto e entrega-la. Apesar da vítima ter reagido e ter ocorrido troca de tiros, sendo um dos réus alvejado, ambos os acusados conseguiram empreender fuga do local, mas foram apreendidos em flagrante delito em um momento posterior.

A denúncia foi devidamente recebida em 30/10/2014 (fls. 07) e após tramitação regular o apelante foi condenado nos termos acima apontados.

Inconformada com os termos da sentença o apelante manejou recurso (fls. 316/320) pugnando preliminarmente pela nulidade do dos atos processuais posteriores ao não acesso aos autos dos procedimentos cautelar de quebra de sigilo telefônico antes da fase de resposta escrita. No mérito, objetiva sua absolvição em relação ao crime de associação criminosa, a desclassificação do



latrocínio tentando para roubo simples tentado e supletivamente a revisão na dosimetria da pena.

Em contrarrazões de fls. 322/325 o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, afim de que sejam mantidas todas as disposições da sentença condenatória. O Ministério Público de 2º grau (fls. 340/342) ofereceu manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, que opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Preliminarmente, a defesa aponta nulidade dos atos processuais posteriores, eis que não teve acesso aos autos de procedimento cautelar de quebra de sigilo telefônico antes da fase da resposta escrita, somente tomando conhecimento de sua existência, na audiência de instrução e julgamento.

Em que pesem os argumentos defensivos, verifico que tais alegações não merecem prosperar, na medida em que por ocasião da audiência de instrução e julgamento ocorrida em 27/11/2015, o Juízo oportunizou ao advogado de defesa do apelante, ainda no início daquele ato processual, a faculdade de requer a suspensão da referida audiência para obter vistas dos autos da medida cautelar, tendo o patrono do apelante declinado desta faculdade, o que levou o Magistrado a prosseguir com o feito.

Dessa forma, não houve qualquer nulidade no presente caso, na medida em que não restou evidenciado qualquer prejuízo a defesa, que optou por não ter vistas aos autos da medida cautelar, antes mesmo de iniciarem os atos instrutórios (fls. 165).

Inclusive, antes de conceder vistas dos autos para apresentação de alegações finais as partes, o Juízo determinou o acautelamento destes em na Secretaria até a juntada do relatório final de interceptação telefônica, com seus respectivos apensos.

Assim, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, nem ofensa ao princípio do contraditório, pois mesmo que após o oferecimento da resposta escrita, a defesa do apelante teve acesso à decisão de autorização da interceptação telefônica e ao conteúdo das desgravações.

No entendimento dos Tribunais Superiores a nulidade pressupõe a demonstração de prejuízo à parte, nos termos da Súmula 523/STF: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só anulará se houver prova de prejuízo ao réu.

Assim, não houve ausência de defesa, eis que foi oportunizado ao patrono do apelante, antes de iniciar a audiência de instrução e julgamento, ter amplo acesso aos elementos de provas produzidas pela acusação nos autos de escuta telefônica, inclusive foi lhe dada a opção de suspender aquele ato para oferecer melhor



chance de análise da medida cautelar à defesa, o que foi recusado pelo causídico, não havendo que se falar em nulidade, rejeito a preliminar.

Passando a análise do mérito a defesa objetiva a absolvição do apelante com relação crime de associação criminosa.

Apura-se nos presente autos ocorrência de um delito na data de 22.08.2014, por volta das 18h10min, em que a vítima Amilson Moreira Cruz, policial civil, trafegava em sua motocicleta pela Rodovia BR 230, sentido Marabá -São Domingos do Araguaia, quando foi abordado por 02 (dois) indivíduos em uma motocicleta, nas proximidades do Km 48, de modo que o segundo indivíduo que estava na garupa da moto portava uma arma de fogo do tipo revólver.

A vítima relatou que os indivíduos teriam mandado encostar a motocicleta que conduzia e entregá-la para um deles, porém quando um dos elementos tentou montar em sua motocicleta, a vítima, por ser policial civil, reagiu ao assalto sacando a sua arma e efetuando disparos contra os indivíduos, que segundo ela, também responderam com tiros. Durante a troca de tiros, este conseguiu alvejar um dos assaltantes, porém ambos conseguiram escapar.

Durante a fase de investigações, foi descoberto que os assaltantes teriam abandonado a motocicleta próximo ao Km 35 da BR 230, de modo que se separaram, tendo o acusado Dézio se despido e abandonado a sua roupa ensanguentada, buscando socorro em uma fazenda próximo, onde teria supostamente ligado para sua ex-esposa resgatá-lo.

Inicialmente, fora denunciado apenas Dézio de Sousa Pinto, sendo no decorrer do inquérito policial foi constando o envolvimento de outros dois elementos: o nacional André Alves do Nascimento que estaria na motocicleta junto com Dézio e o outro elemento chamado Jiomar Paixão Lisboa que supostamente teria engendrado todos os esforços necessários para socorrer o comparsa ferido, de modo que sua função no grupo era a de realizar o apoio logístico, com o fito de viabilizar o sucesso da empreitada criminosa.

Assim, diante das novas descobertas, o Ministério Público atribuiu aos denunciados Dézio Sousa Pinto e André Alves do Nascimento as condutas típicas previstas no art. 157, § 3º c/c art. 14, II e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro. Para o denunciado Jiomar Paixão Lisboa, foi atribuída a conduta típica prevista no art. 348 e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro.

No que se refere especificamente ao crime de associação criminosa, prevista no artigo 288, parágrafo único do Código Penal, como resultado das diligências oriundas da quebra do sigilo telefônico, verificou-se o seguinte (trecho extraído da sentença as fls. 256-v):

[...] ficou constatado que Dézio Sousa seria um dos responsáveis pelo crime ocorrido no dia 22.08.2014 e que, surpreendentemente, este ainda estaria envolvido em diversas outras ações criminosas na região, atuando principalmente no roubo de motocicletas, roubo de gado, receptação, posse ou porte ilegal de armas de fogo, dentre outros.

Além do réu Dézio Sousa, também foram identificados como integrantes do grupo criminoso o réu Jiomar da Paixão Lisboa e André Alves do Nascimento (foragido) e outros elementos, os quais ainda não foram identificados pela autoridade policial.

A situação ora descrita se amolda perfeitamente ao que a doutrina chama de encontro fortuito de provas em relação a outros fatos delituosos, ou serendipidade.

Isso porque a cautelar de quebra de sigilo/interceptação telefônica havia sido autorizada



para apurar o crime de roubo circunstanciado, ocorrido no dia 22.08.2014, praticado contra a vítima Amilson Moreira e, ao longo da diligência, descobriu-se a ocorrência de outros fatos delituosos, envolvendo outras pessoas. [...]

Diante de todas as provas colhidas nos autos, ficou cristalino que os réus Dézio Sousa Pinto e Jiomar da Paixão Lisboa, juntamente com outros envolvidos, fazem parte de uma associação criminosa cujo caráter é estável e permanente, formando uma quadrilha fortemente armada com objetivo específico de praticar crimes na região.

No decorrer da instrução processual, em vários momentos das gravações telefônicas (fls. 258 a 264) que os acusados, juntamente com outros envolvidos, planejavam os crimes a serem praticados, bem como, as armas que seriam utilizadas, além de compartilharem informações e armas entre outros grupos, posto que ação criminosa atuava em Marabá e outras diversas regiões, não havendo que se falar em ausência do requisito para configuração do delito do artigo 288, parágrafo único do Código Penal, razão pela qual a mantenho.

A defesa objetiva, ainda, a desclassificação do crime de latrocínio tentado para tentativa de roubo simples, sob o argumento de que não estava armado, diante da ausência de apreensão da arma de exame de balística.

Não prospera, pois em seu depoimento, a vítima descreveu com riqueza de detalhes os fatos ocorridos no dia do delito onde fora confirmado o uso de arma. O acusado teria lhe abordado, no momento em que o mesmo trafegava em sua motocicleta, apontando uma arma de fogo em sua direção exigindo que lhe entregasse o mesmo, houve uma troca de tiros, e o apelante empreendeu fuga do local. Assim se manifestou a vítima Amilson Moreira Da Cruz:

[...] Que estava trafegando como de costume pela BR 230, sentido Marabá- São Domingos do Araguaia, quando à altura do KM 48 foi abordado pelo cidadão em questão; Que a abordagem foi realizada pelo senhor Dézio em companhia de outro rapaz, identificado posteriormente como André; Que como de costume estava pilotando a moto sempre olhando pelo retrovisor; Que até o KM 40 não tinha ninguém atrás de sua moto; Que após o KM 40, observou que duas pessoas em uma outra motocicleta passaram a segui-lo, quando observou que uma delas estava com uma arma em punho dando a ordem de parada; Que o cidadão Dézio estava com arma em punho; Que após a ordem, parou a motocicleta e a entregou ao Dézio que estava aparentemente nervoso; Que mesmo após descer, o indivíduo lhe mandava passar mais; Que após entregar a moto ao indivíduo houve o confronto, a troca de tiros; Que chegou a alvejar um dos indivíduos; Que não chegaram a fugir com a sua moto; Que após a troca de tiros, percebeu que seu outro carregador não estava em seu bolso; Que foi pra fazer a troca do carregador, momento em que o indivíduo fugiu; Que o outro indivíduo que estava na outra moto voltou e deu fuga ao Dézio (...).

Assim, a existência do emprego de arma, seguindo entendimento da jurisprudência majoritária, é desnecessária a existência de laudo pericial da arma, quando existem outros meios de provas nos autos, especialmente o depoimento da vítima, que evidenciam o seu emprego no momento da conduta delitiva. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO – ARMA – PERÍCIA. Prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo a qualificadora decorrente de violência ou ameaça implementadas – artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Precedente: Habeas Corpus nº 96.099-5/RS, Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 5 de junho seguinte.

HC 96985, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015.

HABEAS CORPUS. [...]. ROUBOS QUALIFICADOS PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO



DE AGENTES, EM CONCURSO FORMAL (CP, ART. 157, § 2º, I E II, POR DUAS VEZES, C/C O ART. 70). Ausência de apreensão da arma de fogo e de sua submissão a perícia. Irrelevância. Emprego de arma demonstrado por outro meio de prova. Causa de aumento de pena mantida. Precedentes. Ilegalidade inexistente. [...]. 5. Habeas corpus do qual não se conhece. Concessão, de ofício, do writ para fixar o regime inicial semiaberto.

Habeas Corpus. 125769, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgado em 24/03/2015.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. [...]. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, pacificou o entendimento de serem dispensáveis a apreensão da arma e a realização de exame pericial para que incida o aumento na pena por uso de arma em roubo, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização no crime. Habeas corpus não conhecido. [...]. [Habeas Corpus 309197 SP 2014/0299668-2, Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgamento: 28/04/2015, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Publicação: DJe 18/05/2015].

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. [...]. 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desnecessária a apreensão e realização de perícia em arma, se estiver evidenciado o seu emprego por outros meios de prova. 4. Agravo regimental improvido.

AgRg no AREsp 526.940/DF, Rel. Ministro S. Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 09/09/2014.

No âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça a Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, assim se manifestou acerca do assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO USO DE ARMA. NÃO CABIMENTO. PENA. EXACERBAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A UM RÉU. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE ELIR MENDES DOS SANTOS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE JAIRO MENDES DE JESUS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. [...]. 2. É entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores o fato de ser dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a averiguação da lesividade, a qual integra a própria natureza do instrumento, mormente quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização, como a palavra da vítima. [...] 5. RECURSO DE JAIRO MENDES DE JESUS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

AP 0000705-76.2015.8.14.0011 – Rel. Des. Vania Lúcia Silveira – Julgado em 06/09/2016.

Assim, o pedido do apelante de desclassificação do crime de latrocínio tentando para o crime de roubo simples, não prospera, pois há presença de elemento característico do latrocínio, eis que ocorreu um delito contra patrimônio onde o agente subtraiu bens, mediante violência real, que poderia resultar na morte da vítima, situação que restou configurada no momento do ato criminoso, pois além de subtrair a motocicleta, o apelante desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima.

Dessa forma, não há como enquadrar as ações do apelante, o acervo probatório carreado aos autos, em especial a palavra da vítima, evidencia a prática do delito de latrocínio tentando aniquilando a tese defensiva de que a ação do autor não culminou em qualquer ato de risco de vida. Ora, conforme ressaltado da prova oral colhida, a vítima, somente entregou seus pertences, após se sentir ameaçada pelo acusado.

Com efeito, se a vítima tivesse se sentido ameaçada não teria entregue seus pertences ao apelante, sem reagir ou pedir socorro, sendo certo que a atitude de



ameaça do réu a intimidou, reduzindo a capacidade de resistência da mesma, fazendo com que se rendessem à ordem de entregar a moto.

Desta forma, verificando que a ocorrência da elementar do tipo do artigo 157, §3º c/c artigo 14 do Código Penal, ficou efetivamente demonstrada no caso em apreço, resta infundado o pleito de desclassificação para o delito de roubo simples tentado, razão pela qual a condenação do sentenciado deve permanecer, nos termos em que foi prolatada.

Por fim, a defesa objetiva ajuste no cálculo da pena, com aplicação da atenuante de confissão espontânea; a aplicação da causa de diminuição da pena (tentativa) em seu patamar máximo, ou seja, em dois terços, e, ainda, a fixação do regime de cumprimento da pena em semiaberto.

Assiste razão da defesa, embora o apelante tenha negado o uso de arma, este admitiu a autoria delitiva em relação ao crime roubo (mídia as fls. 167) devendo ser beneficiado pela redução da pena do artigo 65, inciso III, alínea 'd' do Código Penal (confissão espontânea).

Dessa forma, a pena-base foi fixada em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ausentes causas agravantes, aplico a circunstância atenuante genérica prevista no artigo 65, III, d do Código Penal (confissão espontânea) sendo a mesma reduzida em 06 (seis) meses e passando para 22 (vinte e dois) anos de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento, a defesa requerer que a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14 do Código Penal (tentativa) em seu patamar máximo, qual seja 2/3 (dois terços).

Todavia, no caso dos autos a irresignação da defesa não é cabível pois restou devidamente comprovado que o apelante, além de trocar tiros com a vítima, oferecendo risco a sua vida e integridade física, ainda, fugiu com a motocicleta de sua propriedade, a abandonando posteriormente próximo ao Km 35 da BR 320, o que demonstra que o inter criminis percorrido pelo acusado chegou bem próximo da execução, razão pela entendo que foi acertada a aplicação da causa de diminuição em ½ (metade), sendo o mesmo suficiente e adequado para repreensão do delito.

Sobre a matéria aponto o doutrinador Guilherme de Sousa Nucci que discorre o seguinte:
[...] o juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o inter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição, que varia de um a dois terços (art. 14, parágrafo único, CP), quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição, quando mais se aproxima o agente da consumação do delito [...] (Manual de Direito Penal, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. RT, 2006, pág. 311).

Neste sentido, inclusive é o entendimento dos Tribunais Pátrios, in verbis:
APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMONIO. FURTO PRIVILEGIADO NA FORMA TENTADA. PEDIDOS ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU PELO RECONHECIMENTO DA FIGURA DO CRIME IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. APENAMENTO. MANUNTEÇÃO. [...] Inviável a minoração da pena pela incidência do art. 14, inciso II do CP na fração máxima prevista no parágrafo único desse dispositivo legal, pois o réu e seu acompanhante percorreram o inter criminis quase em sua integralidade, chegando muito perto de concluir a fase executória, pois o resultado só não ocorreu porque a vítima acionou a brigada militar, que compareceu rapidamente e os deteve na posse dos bens. Apelação desprovida.
TJRS – ACr 359899-26.2012.8.21.7000 – rel. José Kurtz – 7ª Câmara – J. 18/12/2012.



Dessa forma, mantenho a aplicação da causa de diminuição no patamar em que foi aplicada pelo Juízo de 1º grau, ou seja, em ½ (metade), passando a pena para 11 (onze) anos de reclusão.

Por fim, a PENA DE MULTA foi fixada em 316 (trezentos e dezesseis) dias multa, sendo necessária a devida readequação nos termos proporcionais ao presente caso.

Na primeira fase fixo em 88 (oitenta e oito) dias multa, por conta das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis; na segunda fase em 70 (setenta) dias multa, por conta da redução referente a confissão espontânea; por fim, na terceira fase, diante da redução de ½ praticada pelo MM. Magistrado e mantida, por conta da tentativa, fixo em 35 (trinta e cinco) dias multa.

E, diante do concurso material, somando-se a pena do crime de latrocínio tentado de 11 (onze) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa com a pena do crime previsto no art. 288 (parágrafo único) do Código Penal de 02 (dois) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, fixo a pena final, concreta e definitiva em 13 (treze) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa.

Em relação ao regime carcerário, permanece o fechado a teor do artigo 33, § 2º, 'a' do Código Penal.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, readequando a pena final, concreta e definitiva, diante do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, para 13 (treze) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa, pela prática do crime de latrocínio tentado em concurso material com o crime previsto no art. 288 (parágrafo único) do Código Penal, mantendo as demais disposições sentenciais inalteradas.

Belém/PA, 19 de Outubro de 2018.

É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora